RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 401/2021
Autoria: Vereadora Roberta Caires
Ementa: "Cria Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e institui o Fundo Municipal de apoio ao esporte no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar, relevante destacar o PLE-315/2021, que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder ajuda de custo aos atletas amadores e profissionais que representam o município de Salvador em competições esportivas, e dá outras providências", e o PLE-332/2021, que "dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

- Importante mencionar que não há identidade com o PLE-400/2021, que "cria o programa municipal de incentivo ao Esporte de Praia no Município de Salvador", tendo em vista que se refere aos esportes de praia.

- Por fim, imperioso salientar que o PLE-303/2017, que "cria o Fundo Municipal para os Esportes, e dá outras providências", obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, sendo arquivado em 14.11.2017.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Da estrita análise da técnica legislativa, verifica-se que há equívoco na numeração do parágrafo do art. 9º e na utilização de número ordinal para o art. 13, em desconformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, na medida em que é necessário utilizar a numeração crescente nos dispositivos, com numeração cardinal a partir dos dispositivos superiores a 9. Por fim, há cláusula de revogação genérica no art. 13 da proposta em estudo, incidindo na vedação preconizada pelo art.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

9º da Lei Complementar Federal nº 95/98[3], na medida em que é necessário enumerar expressamente as disposições a serem objeto de revogação.

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual diminuição de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[4] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[3] **LC 95/1998: Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. **Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...) III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.